



Poesia e verdade na vida do notário ***Salvatore Satta***

(Texto escrito em 1955 e publicado na revista *Vita notarile*)

No complexo fenômeno do nascimento do direito, e se entende o direito como fato concreto de vida, o notário está na base de uma escala cujo topo é ocupado pelo juiz. Somente um jurista que confunda as fórmulas escolásticas com a realidade pode pensar que aquilo que chamamos jurisdição seja função exclusiva do juiz; há um *jus dicere* do notário, não inferior ao do juiz, ainda que naturalmente de posição e função diferentes, e, como há esse *jus dicere*, há um processo, um *actus trium personarum*, tal qual se poderia dizer desdobrando legitimamente a famosa definição de Bulgaro. Além do mais, sabe-se que originalmente as funções do juiz e do notário não eram de todo distintas, tanto que, na Itália, de *judices* eram chamados os notários (*judices ordinarii, cartulari*); ainda hoje a milenária experiência jurídica exprime formalmente essa profunda essência jurisdicional da função atribuída ao notário na exata medida em que se atribui caráter de título executivo ao instrumento redigido por ele. Isso é suficiente, me parece, para reconhecer que um estudioso do processo não se pode dizer um estranho e ainda menos um intruso, nessa convenção. Embora não assumindo tal título, isto é, por aquele pouco que aprendi dos estudos, quero estar aqui entre vocês, ilustres senhores. Alegro-me em pensar nesse momento que o convite a mim dirigido percorreu os caminhos misteriosos da Graça, porque toda minha infância e minha juventude distantes, e depois grande parte da idade madura, se desenvolveram na sombra do notariado, filho de um notário que por cinqüenta anos exerceu a profissão e cedeu a

caneta cansada ao filho primogênito que continuou a arte paterna por quase trinta anos. Se penso que toda essa vida notarial se desenvolveu em torno de 1870 e 1950, parece-me que eu talvez seja o mais velho notário entre vocês. E, criança, meus primeiros livros foram aqueles grossos volumes, que recolhiam ano a ano os atos rogados com a sempre igual severa escritura, que furtivamente lia, mesmo sem compreendê-los, mas intuindo talvez que neles se custodiava, reduzida à forma jurídica, tanta quantidade de vida; e minhas primeiras tarefas foram as cópias daqueles atos, de que meu pai encarregava seus numerosos filhos, uma vez que os estudos profissionais não haviam sido ainda mecanizados, ou simplesmente porque a máquina de escrever nem tinha sido ainda inventada. À noite, debaixo da grande lâmpada de querosene, meu pai lia em voz alta o original enquanto a família seguia a leitura nas cópias; “coligiam”-se os atos, verbo difícil, mas para nós já tão costumeiro. Aquelas fórmulas antigas conferiam à cena doméstica o sabor de um rito; compreendíamos então que nelas se conservava o mistério da palavra e que dela meu pai era Ministro?

Realmente não acredito: mas, é certo, o espetáculo da palavra que nascia do incerto, renitente, freqüentemente querer litigioso, quando não era uma palavra moribunda que meu pai recolhia e tornava quase imortal, era para nós cotidiano: diante dele passaram homens e gerações, cada um com sua ocupação de vida, cada um pedindo a meu pai ajuda e colaboração em uma obra de vida. É esse filho de

um velho notário que hoje quer estar entre vocês: e quer falar de vocês com vocês, procurando, mais com o amor do que com o intelecto, a poesia e a verdade, indissolivelmente conjuntas, do trabalho de vocês. Pontualmente se trata disso, de compreender o trabalho de vocês, de saber que coisa é aquele que nós, com um termo antigo e aparentemente antiquado, chamamos “o notário”.

No decorrer de minhas meditações jurídicas, aconteceu tantas vezes – talvez vezes demais – de chegar à soleira de uma porta sobre a qual estava escrito: mistério. Diria, para além disso, que todas as minhas meditações se resolveram em contemplação de mistérios. Comecei com o mistério do processo, depois encontrei o mistério da norma, por último, o mistério do direito. Quando o jovem Dr. Sciello dirigiu a mim, em nome de vocês, o gentil convite e me aproximei da figura do notário, me parecia mesmo que esse familiar personagem não devesse apresentar a menor sombra, mas, pelo contrário, logo depois me dei conta de que concentra o maior mistério de todos. Pensem: um homem que fala, um homem que escreve. Nada mais. Palavra e escritura são as primordiais manifestações do espírito: a aurora do espírito nos mostra o homem que escreve diante do homem que fala, o homem que, sabendo escrever, ou seja, firmar com sinais arcanos as palavras sem vestígio, é já um ministro daquele que fala. Escriba é o seu primeiro nome e ainda hoje nos países de língua espanhola costuma ser chamado como “escribano”; além disso, o notário, como mais tarde se compreenderá, não quer dizer outra coisa senão aquele que toma nota, ou seja, que escreve, parece, um pouco mais velozmente do que os outros. O escriba da admirável estátua egípcia era um notário, assim como é um notário ou um escriba aquela singular figura que até hoje, em certas ruas de Nápoles, oferece sua caneta ao povo analfabeto, seja para a carta de amor ou para a petição de graça.

Através de um arco imenso, que perpassa milhares de anos, o notário testemunha também na escritura o advento do espírito: por isso mesmo não gostaria que se lhe mudassem o nome, tal qual foi proposto. Ainda assim, a escritura que se coloca ao serviço da

palavra, e em função disso freqüentemente a domina, não basta para explicar o encontro: exprimindo-nos em termos modernos, a formação do documento não é a essência nem a resultante, senão material, do encontro. Se fosse assim é claro que o notário teria desaparecido em dois tempos, já que não precisamos mais de um homem que escreva: ou tenderia a desaparecer, suplantado pelos meios mecânicos de registro da voz, já não mais fugaz... A história, além do mais, nos mostra atos tipicamente orais, como o testamento, em relação aos quais o documento tinha um valor puramente acessório, se é que chegava a se formar. A verdade é que, em certo momento, a relação entre palavra e escritura se inverte, e é a palavra que domina a escritura: porque é disso que se trata, não de escrever a palavra, mas de fazer nascer a palavra, e a palavra não nasce apenas do homem que fala, mas juntamente e em um ato também daquele que escreve.

2 Não se preocupem com essa imaginativa linguagem que procura penetrar e exprimir fatos concretos e costumeiros, como logo veremos. Disse “em um ato”: porque a palavra nasce verdadeiramente como ato, encontra o seu ser em um ato; e a milenária experiência chamou de ato aquilo que resulta do encontro da parte com o notário. Ato, ou seja, não escritura, não documento. A confusão entre ato e documento foi, como se sabe, por longo tempo individuada e criticada: nosso código foi justamente criticado porque, no art. 2699, definiu o ato publico como o documento redigido pelo notário, se bem que, no art. 2700, para dizer a verdade, não deixe de mostrar a sua incerteza, e gostaria de dizer até a sua suspeita de qualquer coisa a mais e diferente, quando diz que o ato público faz plena prova da proveniência do documento a partir do oficial que o redigiu, com o que evidentemente faz sentir que o ato é qualquer coisa que está sobre e fora do documento, e que, de certo modo, depende dele. Mas quando, desenvolvendo a crítica, se quis, conforme me parece, identificar o ato com a declaração, contrapondo-a como conteúdo ao documento como continente, acredito que não se tenha colhido plenamente a essência do fenômeno:

porque o ato é sim a declaração, mas enquanto já recebida (ah, sabedoria das antigas fórmulas) pelo notário, ou seja, enquanto feita própria e assumida por ele. Com aquele preciso sentido das coisas que tem a terminologia jurídica, é essa realidade assim realizada, para usar um linguajar filosófico, que vem chamada como “ato público”. Sentido das coisas e podemos acrescentar sentido do mistério das coisas. Sim, sabemos bem, trata-se de simples coisas, de atos que, repetidos milhares e milhares de vezes, sucedem sob nossos olhos. O ato público é um ato realizado por um homem que foi autorizado a dar-lhe fé pública; esse homem é pontualmente um senhor autorizado, isto é, com um provimento do Estado que confere a ele esse poder; assim, o ato, exatamente porque realizado por ele, serve como prova até que se lhe discuta a veracidade. O que há de misterioso em tudo isso? E o que há de misterioso no sol que nos ilumina há milhões de anos, na vida que sob o sol se desenvolve? Somos habituados a todas essas coisas e o hábito é, no fundo, uma explicação, a mais cômoda das explicações. Um nosso filósofo, que muitos de vocês não conhecem, porque paira um silêncio em torno de seu grande espírito, se compraz em dizer que vivemos à custa dos outros, porque não recordamos, nem queremos recordar a origem das coisas. Mas, se paramos para pensar um pouco, de pronto nos damos conta de que tudo aquilo que se resume no ato público, especialmente as regras positivas que governam esse ato, existem em função de um mistério, precisamente o mistério da palavra que, para ser ela mesma, precisa da palavra de um outro, da vontade particular, que não se pode realizar se não se transformar, através desse outro, em vontade universal. O que é esse mistério? É o mistério do Direito, daquele que eu gostaria de chamar a alteridade do direito. Como o ordenamento jurídico precisa do homem que o afirme e o declare, isto é, de um homem que o faça seu através do juízo: como o sujeito precisa do homem que o reconheça, e esse precisar se exprime através da ação, que não é senão exigência do juízo; assim a vontade para ser tal, isto é, para ser a vontade do ordenamento, precisa do homem que a

faça sua e resolva também ele, dessa maneira, um juízo. O ato público é esse juízo e o notário, como os antigos bem tinham intuído, é um juiz.

Essa conclusão não dissolve o mistério, porque se o dissolvesse não seria mais um mistério, mas permite que nos demos conta de muitíssimas coisas, tanto do passado quanto do presente, e também acrescentaria do futuro; sobretudo fornece uma razão das normas positivas que regulam a ação do notário e o resultado da sua ação. É verdadeiramente singular a quantidade de escritos que, especialmente nesses últimos tempos, apareceram em torno da figura do notário. Nem o advogado nem o juiz jamais chamaram tanto a atenção e se entende o por quê disso. Enquanto o advogado na vida jurídica é o senhor da ação e o juiz é por definição o senhor do juízo, o notário não parece ser senhor de nada; um pobre servidor das partes, uma espécie de Dom Abbondio [personagem do romance *I promessi sposi*, de Alessandro Manzoni - N.T.] do direito, lá onde dizia: as partes fazem os seus pastiches entre si e nós somos os servidores do comum. Tudo isso em contraste com a elevada posição social do notário, com os lautos rendimentos de muitos, direi ainda melhor: em contraste com aquilo que faz o notário na prática, com os exemplares e indispensáveis préstimos que rende à sociedade. Daí um esforço por compreender-lhe a figura, por individualizar-lhe as funções e através dessa compreensão, nobilitá-lo e restituí-lo à história. Isso explica a negação – sob um certo ponto de vista, como se viu, exata – do notário como simples documentador, diferente do registrador automático apenas pela sua menor precisão. Mas os esforços que foram feitos, também por importantes juristas, não conseguiram dar corpo ou individualidade àquilo que, fora da documentação, permanece: e assim quando se disse que o notário é um intérprete, expôs-se à luz algo que certamente faz, mas faz não diversamente do advogado e algumas vezes menos bem do que o advogado, ou de qualquer modo em concurso com ele; quando se falou de consultor jurídico, como se costuma dizer na Alemanha, reconheceu-se uma sua indubitável e não menos necessária atividade, mas

não a sua específica função: quando se acenou a uma sua função anti-processual, conforme uma fórmula bastante afortunada, ou de prevenção da lide, que o distinguiria do advogado, fez-se uma consideração exata no plano sociológico, mas de nenhum valor no plano jurídico; quando se acreditou poder reduzi-lo a um testemunho, esqueceu-se que o testemunho é aquele que se oferece à verdade, não aquele que é a verdade mesma, como o notário, de quem se pode dizer apenas em um sentido metafórico, com o Cardeal Piazza, que é testemunho inconfutável do tempo; ou então, quando se falou de um “juízo” do notário, não se soube ir além do juízo que qualquer um dos operadores do direito toma por conta própria e para seus próprios fins, daí que tais argumentos continuam a permanecer na sombra e na sombra deixam a figura sobre a qual se quer indagar. Compreende-se o prestígio imenso que nos séculos ele teve, prestígio civil, prestígio político, a que nenhuma outra profissão jamais se igualou; compreende-se o prestígio de hoje, que é indubitavelmente muito mais próximo daquele de que goza o juiz (e sob certos aspectos psicológicos, sobre os quais seria interessante indagar, talvez também maior) do que daquele de que goza o advogado. Mas compreende-se ainda, na disciplina da sua ação, a exigência da imparcialidade, a regra das incompatibilidades, a severa norma de vida profissional, a obrigação do seu ministério e o dever correlato em certos casos de recusá-lo, em uma palavra, como em breve veremos, o processo através do qual o ato se resolve; compreende-se sobretudo, na sua profunda razão, a fé que acompanha o ato por ele redigido, que não é um acréscimo externo e convencional ou uma simples força probatória, mas, para ficar claro, é uma expressão mesma da função, ou seja, da assunção pública da vontade privada, do seu valor como vontade geral, em que consiste o juízo. Compreende-se, enfim, digamos exclusivamente, o futuro do notário, que não pode ser também no porvir senão um livre homem, isto é, não obstante como às vezes se pensou, não pode ser um empregado ou funcionário estatal. A sua liberdade é intrínseca ao ofício que desenvolve, porque é um reflexo da von-

tade das partes; o juízo que se concretiza no ato é indissociável da livre vontade das partes, porque é a vontade mesma das partes que se torna, através do notário, juízo. Essa é de fato a singularidade do juízo notarial em relação a todos os outros juízos, que é a vontade das partes que se assume como juízo; de fato, o juízo consiste propriamente na assunção dessa vontade como vontade do ordenamento, uma vez que fora dessa vontade não há nada e nem pode haver juízo, há apenas o falso. Sob esse aspecto pode dizer-se que as partes são as ministras do ato, do mesmo modo como, segundo o direito canônico, os esposos são os ministros do matrimônio.

Ora, essa assunção da vontade como vontade do ordenamento não é algo acessório tal qual poderia ser um registro ou uma documentação: ela empenha o notário, empenha, pode dizer-se, toda a vida, constitui a substância da relação jurídica notarial, e para além do direito põe-se em termos de relação humana. Tudo aquilo que se disse e se escreveu sobre a ciência e consciência do notário, todos os elogios e sátiras, as exaltações ideais e as reprovações concretas, tudo nasce daí, tudo flui aqui. Na verdade, é fácil entender que, para assumir uma vontade privada como vontade do ordenamento, são necessárias pelo menos duas coisas: conhecer a vontade privada e conhecer a vontade do ordenamento. Ora, esse último conhecimento é a ciência jurídica que o notário deve ter, a par daquela do advogado, a par daquela do juiz. O problema não é se ele deve conhecer o direito, mas se deve conhecer diversamente dos outros. E aqui resumiria a questão, hoje muito debatida, sobre a possível existência de um direito notarial; e a resolveria no sentido de que, sim, existe, mas não apenas e não tanto como o complexo de leis particulares que dizem respeito ao notário e que, reduzidas na forma de sistema, poderiam constituir um novíssimo direito processual notarial, senão como um modo de sentir as leis comuns a todos, em função da própria especial tarefa de concretizá-las na vontade das partes; com a conseqüência de que não esperaria ver esse direito acolhido na uniformidade do ensino universitário, mas antes de mais nada gostaria de vê-lo florir e reflorir

em escolas autônomas, fora de qualquer ingerência estatal.

O outro conhecimento, aquele da vontade das partes, é o objeto verdadeiramente específico da profissão do notário, e diria até que é a sua arte, aquilo que faz do notário e qualquer notário diferente do outro. Por que específico? Também o advogado conhece, também o juiz conhece. Mas o advogado conhece para fazer conhecer, enquanto o juiz conhece conforme aquilo que lhe é dado a conhecer, tanto um quanto outro são conhecimentos imperfeitos, para não dizer suspeitos. O notário apenas conhece e é chamado a conhecer, na verdade, digamos que conhece menos equivocadamente e deve conhecer a verdade do querer. Essa é uma tarefa grave de que qualquer um de vocês tem experiência cotidiana e freqüentemente dolorosa.

Conhecer o querer que aquele que quer não conhece: eis o drama do notário. E essa pode ser uma proposição elegante ou paradoxal para dizer que o notário deve reduzir a vontade da parte enquanto vontade do ordenamento, isto é, aquela que é volição em vista de um escopo prático que a parte se propõe a atingir enquanto vontade jurídica e juridicamente tipificada. *Da mihi factum, dabo tibi jus* ["Exponha o fato e direi o direito" - N.T.]. E em realidade, de modo abstrato, o notário não tem outro que fazer senão isso. Mas fora de toda elegância ou paradoxo, o drama do notário se desenvolve a partir daí, que a parte freqüentemente não sabe aquilo que quer, e o conhecimento de sua vontade se transforma em uma descoberta, e a descoberta também pode ser uma determinação da vontade. É por esse caminho que o notário se transforma em conselheiro, o guardião secreto dos segredos familiares, o depositário da fé pública: porque ele acaba por saber, no seu desinteresse, aquilo que se deve querer, tão mais e melhor do que a parte interessada. Se aqueles grandes livros que folheava quando era menino, se os volumes de qualquer notário e de qualquer arquivo pudessem verdadeiramente falar para além da fórmula que contém, nos diriam o quanto daquela vontade declarada ao notário e por ele registrada não é a vontade do

próprio notário, e talvez que a bondade do ato seja tanto maior quanto mais contiver de escondida a vontade de notário.

Se se quisesse exprimir o drama do notário com um apelo a conhecidas categorias jurídicas, poderia dizer-se que é o drama da causa e do motivo. Segundo a sua função oficial, segundo a sua formal participação na vida jurídica, o notário não precisa preocupar-se senão com a causa do ato, ou seja, que as partes queiram em conformidade com o ordenamento, que concluam uma venda, uma locação, uma permuta, e que cada uma das cláusulas desses contratos responda juridicamente ao escopo a que se propõe. O motivo do ato não deveria interessar-lhe, o bem ou o mal, o útil ou o inútil, a vantagem ou o prejuízo que seguiriam.

O mesmo ordenamento notarial se preocupa apenas com a contrariedade do ato em relação ao bom costume e à ordem pública. Mas, através da causa o motivo irrompe de todas as partes e se impõe ao notário com a força de um imperativo moral, chama a todo instante o homem ao centro das atenções, e o compromete com a responsabilidade diante de Deus se não dos homens. Dir-se-á que esse drama é também aquele do advogado e do juiz, e não se poderia negar isso, uma vez que todos aqueles que vivem e operam o direito podem encontrar-se em certo momento diante dos mesmos problemas. Mas, levando a observação mais a fundo, não se tarda a descobrir que o drama do notário se localiza, por assim dizer, na estrutura mesma da relação notarial, uma vez que ele, diferentemente do advogado e não menos do juiz, dada sua típica função, dispõe da realidade. Aquilo que ele escreve, pelo simples fato de que escreve, modifica o mundo. Modifica porque as partes assim o querem, e ele, por definição, não deve fazer nada além e de estranho à vontade das partes: mas, na medida em que recebe aquela vontade, traduzindo-a em ato, ele participa dela e passa a dispor da realidade. Colocado no centro do ato, ele vê aquém e além do ato, nos motivos profundos, nas consequências distantes. É em vão que ele tenta fechar os olhos: um instinto, ou melhor, a consciência o adver-

te de que, como ele é o juiz que condena e tem a responsabilidade da condenação, não é chamado a aplicar a lei abstrata, assim a mudança da realidade não é obra das partes, mas sim obra dele, da mesma maneira que são dele o bem e o mal que derivam, caso falte ao seu dever escrito.

Todos entendem como através da inserção nos motivos, a obra do notário atinja o extremo da delicadeza, e diria até da periculosidade, porque no contraste das partes isso se resolve em um partilhar, e o notário é por instituição e por disciplina jurídica imparcial. Mas o drama não está todo aqui: há uma outra face disso, que talvez seja a mais dolorosa. Especialmente porque dispõe da realidade, a relação notarial é processualmente regulada, é um verdadeiro e próprio processo, não diferente daquele que se desenrola diante do juiz, tal qual se acenou no princípio deste discurso. As linhas diretivas desse processo são (e seria desejável que a indagação fosse amplamente conduzida por alguém) a irrecusabilidade do ofício, e a recepção formal da vontade das partes. Se é verdade que o notário dispõe da realidade, também é verdade que dispõe dela enquanto prisioneiro do processo: isso significa que a sua inalienável liberdade de homem entra, em certo momento, em conflito com o vínculo da lei que ele é chamado a observar, na verdade, cuja observância somente justifica a sua função e explica o misterioso encontro do homem que fala com o homem que escreve. Aqui nasce o drama, uma vez que sendo a lei tipificada e o [fato] concreto infinitamente diferente dela, o notário nada pode fazer para dobrar a lei em relação ao [fato] concreto, e em nada, nem na caridade, nem na piedade, nem na bondade, ele pode encontrar uma solução, de tal maneira que ele acaba por tornar-se ministro inocente – verdadeiramente inocente – do mal. Cada um de vocês tem experiência desse drama: mas eu quero, concluindo esse estudo de verdade e de poesia, contar-lhes dois episódios da vida de meu pai, e quase da minha própria vida, que hoje afloram na recordação.

O quarto de um moribundo. O notário foi chamado durante a noite porque um homem, de repente tomando consciência de seu fim, percebeu tarde

demais que a pobre mulher, que conviveu com ele por toda uma vida, ficaria privada de todo sustento, exposta ao arbítrio de parentes desconhecidos e distantes. O homem expressou, clara e seguramente, sua vontade. O notário recolheu-a fielmente, registrou-a nos papéis timbrados. Agora lê o ato, tal qual a norma prescreve. Chegou quase ao fim, e não falta senão acrescentar a fórmula ritual de tais documentos, quando o homem reclinou a cabeça e morreu. No pequeno quarto isolado do mundo, diante dos já inúteis papéis, o notário observa sua mão, que ainda segura a caneta, e com os olhos acostumados a perceber alguém e além do ato que realiza, vê a pobre mulher que agora solta jogada para fora de casa, privada de tudo, talvez ridicularizada pela vida em vão oferecida àquele homem. Bastaria que ele ainda escrevesse uma linha, no pequeno quarto isolado do mundo: pedem-lhe isso, rogam-lhe isso os parentes, amigos e testemunhos, mas que coisa ele pode fazer senão deixar que o destino, isto é, o direito se cumpra?

6 Outra cena, e, dessa vez, de vida. Tarde da noite, apresentam-se um velho de oitenta anos e uma jovem acompanhada de seus pais, pedindo ao notário que estipule um certo contrato em vista do matrimônio entre o velho e a jovem, o notário dispõe de seu papel como de costume, começa a pôr o ato em termos, mas enquanto escreve sente que a caneta fica cada vez mais pesada, pára. Então – tendo já completado duas folhas – se levanta, chama os pais da jovem para outra sala e lhes diz: “Desgraçados, não percebem o que fazem. Vocês arruinam sua filha. Renunciem a esse matrimônio, abro mão de meu trabalho e das despesas”. Os dois olham o notário e respondem impassíveis: “O senhor faça o seu dever. Depois do cavalo branco vem o cavalo preto”. Não esquecerei jamais o rosto de meu pai ao fazer sua, com a subscrição do ato, aquela triste vontade das partes.

Tradução: Diego Cervelin